DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 082/2026
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR OFERTA / MAIOR LANCE (GLOBAL)
OBJETO: Cessão onerosa do direito de centralização, operacionalização e processamento dos créditos da folha de pagamento dos servidores públicos municipais do Poder Executivo (Administração Direta) de Nonoai/RS, ativos e inativos, compreendendo o valor integral de contrapartida financeira da outorga em parcela única à vista, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Edital, Termo de Referência e demais anexos.
IMPUGNANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL (CNPJ nº 92.702.067/0001-96)

1. DO RELATÓRIO

1.1. Da Instauração e Tempestividade

Trata-se de manifestação formalizada pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL)**, inscrito no CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-96, protocolada via sistema eletrônico no dia **06/11/2026, às 11:31:01**, com fulcro no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, veiculando **Impugnação ao Edital cumulada com Pedidos de Retificação e Esclarecimentos Vinculantes** relativamente ao Pregão Eletrônico nº 018/2026.

A peça é tempestiva, tendo sido protocolada com antecedência superior a 3 (três) dias úteis da data fixada para a sessão pública (26/11/2026), e subscrita por procurador legalmente habilitado da instituição bancária.

1.2. Dos Pedidos Formulados pelo Impugnante

Rua Padre Manuel Gomez Gonzales, 509
Centro | Nonoai-RS | 996000-000
gabinete@nonoai.rs.gov.br | (54) 3362 1270

A instituição impugnante manifesta seu expresso e qualificado interesse em participar do certame e estrutura seus pleitos em 9 (nove) tópicos objetivos de inconformidade/esclarecimento:

- **Item I:** Vigência contratual de 60 meses vinculada ao início efetivo da exploração econômica da folha, com esclarecimento da competência inaugural;
- **Item II:** Uniformização do prazo de 10 dias para pagamento da outorga, a contar da expedição da Ordem de Início após a assinatura contratual;
- **Item III:** Disciplinamento da recomposição proporcional da outorga não amortizada na hipótese de extinção antecipada por fato não imputável à Contratada;
- **Item IV:** Fixação de teto para a multa moratória, proporcionalidade na multa compensatória por inexecução parcial e concessão de prazo para saneamento de falhas materiais;
- **Item V:** Momento de apresentação da documentação de habilitação na plataforma eletrônica;
- **Item VI:** Admissão de certidão, consulta pública ou documento equivalente emitido pelo Banco Central do Brasil sobre a inexistência de liquidação, intervenção ou RAET;
- **Item VII:** Segregação entre o regime obrigatório de conta-salário e a abertura facultativa de conta de depósitos, com atualização das referências normativas do CMN e regras de portabilidade;
- **Item VIII:** Esclarecimentos operacionais acerca dos dados cadastrais, CNPJ e fluxos da conta vinculada do FUNDEB;
- **Item IX:** Confirmação expressa de inexistência de exclusividade em crédito consignado e dispensa de contratação ou custeio do Portal Consignet.

Rua Padre Manuel Gomez Gonzales, 509
Centro | Nonoai-RS | 996000-000
gabinete@nonoai.rs.gov.br | (54) 3362 1270

Passa-se à fundamentação e decisão monocrática deste Pregoeiro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MÉRITO

2.1. Da Vigência Contratual e Início Efetivo da Operação (Ponto 1)

- **2.1.1. Fundamentação:** A pretensão formulada pelo Impugnante guarda estrita harmonia com o planejamento administrativo fixado no **item 5.2 do Termo de Referência** e na **Cláusula Quinta da Minuta do Contrato**. O Município de Nonoai/RS mantém contrato vigente para o mesmo objeto (Contrato Administrativo nº 109/2021) com termo final em 30 de dezembro de 2026. Dessa forma, o lapso temporal compreendido entre a formalização do novo contrato e o dia 30/12/2026 consubstancia período estritamente preparatório e de transição técnica, destinado à carga de dados cadastrais, parametrização eletrônica de layouts e abertura das contas funcionais. A eficácia operacional plena da concessão e a respectiva exploração econômica pelo **prazo de 60 (sessenta) meses (art. 106, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021)** iniciarão formalmente em **31 de dezembro de 2026**, sendo a folha salarial da competência de **JANEIRO DE 2027** a primeira a ser liquidada pela instituição financeira vencedora.

- **2.1.2. Decisão: ACOLHIDO para fins de ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, restando formalmente assentado que o prazo contratual de 60 (sessenta) meses de prestação de serviços e exploração econômica da folha terá início com a eficácia operacional em 31/12/2026, contemplando a liquidação a partir da folha salarial de janeiro de 2027.

2.2. Do Recolhimento da Outorga e Fixação de Marco Temporal Único (Ponto 2)

- **2.2.1. Fundamentação:** O pagamento da contrapartida financeira da outorga em parcela única à vista decorre da modelagem econômico-patrimonial adotada no Estudo Técnico Preliminar nº 007/2026, visando garantir a higidez da receita pública municipal. Para sanar eventuais dúvidas de redação entre o Edital, TR e

Rua Padre Manuel Gomez Gonzales, 509
Centro | Nonoai-RS | 996000-000
gabinete@nonoai.rs.gov.br | (54) 3362 1270

Minuta Contratual, uniformiza-se o rito operacional: ultimada a homologação, convoca-se a vencedora para a assinatura do instrumento contratual e consequente expedição da **Ordem de Início** dos serviços preparatórios, dispondo a Contratada do prazo de até **10 (dez) dias úteis**, contados da emissão da referida ordem, para recolher integralmente o valor da outorga mediante depósito identificado em conta do Tesouro Municipal informada pela Secretaria Municipal da Fazenda, constituindo o comprovante financeiro requisito de eficácia plena para o início dos testes de layout.

- **2.2.2. Decisão: ACOLHIDO para fins de ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, estabelecendo-se que o recolhimento integral da outorga dar-se-á no prazo de até **10 (dez) dias úteis contados da emissão da Ordem de Início**, a qual será expedida após a assinatura do Contrato Administrativo.

2.3. Da Extinção Antecipada e Parcela Não Amortizada da Outorga (Ponto 3)

- **2.3.1. Fundamentação:** O pedido apoia-se no princípio constitucional da **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (art. 37, XXI, da CF/88)** e nos preceitos gerais da **Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 124, II, "d", 130 e 138)**, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa do erário. Considerando que a outorga remunera a fruição da centralização salarial ao longo de 60 meses, caso sobrevenha rescisão contratual prematura por ato unilateral de interesse público da Administração, alteração da ordem legal (*fato do príncipe*), caso fortuito ou força maior, cabalmente desprovidos de culpa ou dolo da Contratada, a retenção integral do montante pago configuraria manifesto desequilíbrio. Sobrevindo tal conjuntura, o Município apurará e ressarcirá a fração da outorga correspondente ao saldo residual não usufruído (*pro rata temporis*), via regular procedimento administrativo de liquidação.

- **2.3.2. Decisão: ACOLHIDO para fins de ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, consignando-se que, na hipótese excepcional de extinção antecipada sem culpa

Rua Padre Manuel Gomez Gonzales, 509
Centro | Nonoai-RS | 996000-000
gabinete@nonoai.rs.gov.br | (54) 3362 1270

da instituição financeira, será assegurada a devolução proporcional da parcela da outorga correspondente ao período residual não amortizado.

2.4. Da Proporcionalidade das Multas e do Prazo de Saneamento (Ponto 4)

- **2.4.1. Fundamentação:** O exercício do poder sancionatório pela Administração Pública rege-se estritamente pelos postulados da **legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º e art. 156 da Lei nº 14.133/2021)**:
 - **a)** A multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia submete-se, por analogia e subsidiariedade legal, ao teto máximo de **10% (dez por cento)** calculado sobre o valor da obrigação adimplida em atraso;
 - **b)** A multa compensatória (10% a 20%), em situações de inexecução meramente parcial, será quantificada com base na parcela ou etapa da **obrigação contratual diretamente violada**, reservando-se a incidência sobre o valor global da outorga para a inexecução absoluta ou rescisão unilateral motivada por infração grave;
 - **c)** O prévio chamamento da Contratada para justificar ocorrências e sanar vícios formais decorre do dever de fiscalização preconizado no **art. 117 da Lei nº 14.133/2021** e das garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal prévio à cominação de sanções.
- **2.4.2. Decisão: ACOLHIDO PARCIALMENTE para fins de ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, fixando-se a proporcionalidade da base de cálculo das sanções sobre a fração inadimplida, o teto de 10% para a mora e a obrigatoriedade de notificação preliminar para regularização de falhas passíveis de saneamento.

Rua Padre Manuel Gomez Gonzales, 509
Centro | Nonoai-RS | 996000-000
gabinete@nonoai.rs.gov.br | (54) 3362 1270

2.5. Do Envio Prévio da Documentação de Habilitação Concomitante com a Proposta (Ponto 5)

- **2.5.1. Fundamentação:** Não assiste razão ao Impugnante quando pugna pela desconstituição da regra editalícia, restando o procedimento adotado plenamente alicerçado na legislação e no ordenamento regulamentar:

 - **a) Do Amparo Regulamentar:** A exigência de envio dos documentos de habilitação no momento do cadastro inicial da proposta decorre do exercício do poder normativo municipal (**art. 19, II, da Lei nº 14.133/2021**, **Decreto Municipal nº 003/2024** e **Portaria Municipal nº 011/2024**), encontrando idêntica previsão na práxis das compras governamentais eletrônicas brasileiras (a exemplo do **art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019** e da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**);

 - **b) Da Finalidade Pública e Proteção do Certame:** A parametrização adotada (*"Envio da documentação de habilitação no registro da proposta: Sim"*) visa resguardar a lisura e a moralidade do processo licitatório, **impedindo condutas protelatórias, conluios ou a participação predatória de empresas aventureiras** que formulam propostas temerárias na disputa aberta e, ao final, deixam de remeter documentos para frustrar a contratação e beneficiar concorrentes;

 - **c) Da Ausência de Inversão de Fases e Sigilo Sistêmico:** A sistemática operacional **NÃO se confunde com inversão de fases (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)**, nem ofende o **art. 63, inciso II, da mesma norma geral**. Todos os arquivos inseridos no Portal de Compras Públicas permanecem sob **SIGILO ELETRÔNICO ABSOLUTO** durante a etapa de lances, sendo inacessíveis a qualquer participante, à comunidade e ao próprio Pregoeiro. Encerrada a fase competitiva e fixada a melhor oferta, o Pregoeiro acessa, confere e julga **UNICAMENTE a documentação de habilitação da instituição financeira arrematante (1ª colocada)**. Inexiste qualquer

Rua Padre Manuel Gomez Gonzales, 509
Centro | Nonoai-RS | 996000-000
gabinete@nonoai.rs.gov.br | (54) 3362 1270

análise ou inabilitação precoce dos demais licitantes, resguardando-se com rigor a isonomia, o contraditório e a celeridade procedimental.

- **2.5.2. Decisão: INDEFERIDO o pedido de retificação de cláusula** e **PRESTADO ESCLARECIMENTO VINCULANTE** quanto à plena conformidade jurídica do cadastramento documental prévio sob sigilo eletrônico no sistema.

2.6. Do Documento Comprobatório Perante o Banco Central do Brasil (Ponto 6)

- **2.6.1. Fundamentação:** Os postulados do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da verdade material (**art. 5º e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021**) impedem que o rigor de titulação documental prejudique o caráter competitivo do certame. O escopo da norma editalícia reside na comprovação idônea de que a instituição bancária se encontra em regular funcionamento e livre de regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou Regime de Administração Especial Temporária (RAET). Havendo consulta pública eletrônica oficial, relatório do sistema IF.data ou declaração emitidos pela autoridade monetária central que certifiquem essa condição jurídica, o requisito restará plenamente atendido.

- **2.6.2. Decisão: ACOLHIDO para fins de ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, autorizando-se a apresentação de certidão, consulta pública, relatório eletrônico ou documento oficial emitido pelo Banco Central do Brasil demonstrando a ausência de liquidação, intervenção ou RAET.

2.7. Do Regime de Conta-Salário, Abertura Facultativa de Conta-Corrente e Regulação Bancária (Ponto 7)

- **2.7.1. Fundamentação:** O questionamento favorece o aprimoramento redacional do edital e harmoniza o texto às normas vigentes do CMN e BACEN. O objeto contratado pelo Município vincula-se com exclusividade à **conta-salário**,

Rua Padre Manuel Gomez Gonzales, 509
Centro | Nonoai-RS | 996000-000
gabinete@nonoai.rs.gov.br | (54) 3362 1270

modalidade cogente dotada de isenção tarifária legal e integral nos termos das **Resoluções CMN nº 3.402/2006 e nº 3.910/2010**:

- **a)** A abertura de conta-corrente de depósitos de livre movimentação ou a contratação de pacotes tarifários diferenciados consubstancia ato negocial voluntário entre o servidor municipal e a instituição financeira, dependendo de sua **expressa e individual contratação, sendo rigorosamente vedada a venda casada (art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor)**;
- **b)** A portabilidade salarial é faculdade inalienável assegurada ao servidor público, que poderá requerer, cancelar ou direcionar seus vencimentos a qualquer banco participante do Sistema Financeiro Nacional, sem qualquer custo, em estrita observância às **Resoluções CMN nº 5.058/2022 e Resolução BCB nº 284/2023**;
- **c)** O modelo de Declaração Unificada (Anexo IV) acolhe este enquadramento técnico-regulatório.

- **2.7.2. Decisão: ACOLHIDO para fins de ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, consignando-se a distinção entre a obrigatoriedade da conta-salário gratuita e a facultatividade da conta de depósitos, ajustando-se as referências normativas do Banco Central do Brasil.

2.8. Dos Fluxos e Procedimentos Operacionais da Conta Vinculada do FUNDEB (Ponto 8)

- **2.8.1. Fundamentação:** O processamento da folha dos servidores da Educação Básica contemplados com receitas do FUNDEB obedece estritamente ao **art. 21, §§ 9º e 10, da Lei Federal nº 14.113/2020 (com alterações da Lei nº 14.711/2023)**. Os valores serão repassados pelo Município da conta centralizadora mantida no Banco do Brasil para a conta vinculada e específica aberta na instituição contratada, sob o CNPJ da Prefeitura Municipal de Nonoai (91.567.974/0001-07),

Rua Padre Manuel Gomez Gonzales, 509
Centro | Nonoai-RS | 996000-000
gabinete@nonoai.rs.gov.br | (54) 3362 1270

unicamente para a liquidação dos salários. Os parâmetros técnicos de arquivos (formato FEBRABAN CNAB 240), relação individualizada de beneficiários e rotinas para transparência pública ativa serão disponibilizados nos primeiros 5 (cinco) dias da fase preparatória de implantação, observando-se os parâmetros já consignados no Termo de Referência.

- **2.8.2. Decisão: ACOLHIDO para prestar ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, ratificando-se os fluxos, dados institucionais e critérios de transparência da conta vinculada do FUNDEB constantes no ato convocatório.

2.9. Da Inexistência de Exclusividade em Crédito Consignado e da Não Vinculação ao Portal Consignet (Ponto 9)

- **2.9.1. Fundamentação:** A matéria ventilada já se encontra claramente resguardada no **Item 10 do Termo de Referência** e na **Cláusula Décima da Minuta Contratual (Autonomia do Objeto)**. A presente cessão circunscreve-se com exclusividade ao processamento das verbas da folha salarial funcional. As operações de empréstimo consignado em folha submetem-se ao regime de ampla e livre concorrência entre as instituições bancárias conveniadas com o Município. Em razão disso, a adjudicação deste certame **não confere exclusividade na carteira de consignações, bem como não impõe à Contratada a obrigação de integrar, manter ou custear plataformas privadas de gestão de margem (a exemplo do Consignet)**, cujo relacionamento, caso existente, dependeria de regramento autônomo.
- **2.9.2. Decisão: ACOLHIDO para fins de ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, confirmando-se a inexistência de exclusividade em empréstimos consignados e a não obrigatoriedade de contratação ou custeio da plataforma Consignet por força deste certame.

Rua Padre Manuel Gomez Gonzales, 509
Centro | Nonoai-RS | 996000-000
gabinete@nonoai.rs.gov.br | (54) 3362 1270

3. DO DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me foram legalmente delegadas pela **Portaria Municipal nº 011/2024** e com esteio na **Lei Federal nº 14.133/2021**, este Pregoeiro Oficial **DECIDE**:

- **3.1. Do Conhecimento: CONHECER** da Impugnação ao Edital e dos Pedidos de Esclarecimento protocolados pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL** (Protocolo registrado em 06/11/2026, às 11:31:01), porquanto apresentados tempestivamente e subscritos por procurador habilitado;

- **3.2. Do Julgamento de Mérito: JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a insurgência para prestar formalmente os **ESCLARECIMENTOS VINCULANTES** constantes dos subitens 2.1 a 2.9 retro fundamentados, os quais aderem de forma irrevogável ao ato convocatório e vinculam a Administração e todas as licitantes;

- **3.3. Do Indeferimento da Alteração do Rito de Habilitação: INDEFERIR** o pedido de retificação do edital que visava suprimir a inserção prévia dos documentos de habilitação concomitantemente com o registro da proposta no portal (subitem 2.5), mantendo-se a exigência parametrizada no sistema com suporte no art. 19, II, da Lei nº 14.133/2021 e nos regulamentos municipais aplicáveis;

- **3.4. Da Manutenção da Data da Sessão Pública: CONSIGNAR** expressamente que os esclarecimentos vinculantes prestados não afetam a essência do objeto, não modificam as regras de disputa, não alteram o valor mínimo de outorga e não impactam a formulação econômica das propostas comerciais pelas licitantes (**art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**), **MOTIVO PELO QUAL RESTA INTEGRALMENTE MANTIDA A DATA E O HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2026, ÀS 09H00MIN**;

- **3.5. Da Publicidade e Registro nos Autos: DETERMINAR** a publicação do teor integral desta decisão no Portal de Compras Públicas

Rua Padre Manuel Gomez Gonzales, 509
Centro | Nonoai-RS | 996000-000
gabinete@nonoai.rs.gov.br | (54) 3362 1270

(www.portaldecompraspublicas.com.br) e no sítio oficial do Município, bem como a sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 082/2026 para todos os efeitos de direito.

Nonoai/RS, 09 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial
Portaria Municipal nº 011/2024
Município de Nonoai/RS

Rua Padre Manuel Gomez Gonzales, 509
Centro | Nonoai-RS | 996000-000
gabinete@nonoai.rs.gov.br | (54) 3362 1270